



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11128.007406/98-53
<b>Recurso n°</b>	133.926 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.464
<b>Sessão de</b>	05 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	BASF S.A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/06/1996

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL –  
DIVERGÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO.

A preparação de produto de condensação do ácido naftalenossulfônico e de sulfato de sódio – Tamol NH 7519, deve ser classificada na posição 3824.90.90.

No tocante a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66, entendo por afastá-las, tendo em vista que, apesar de haver divergência no enquadramento do referido produto, em nenhum momento, foi acompanhada de intuito doloso ou de má-fé, sendo incabível a aplicação de multa.

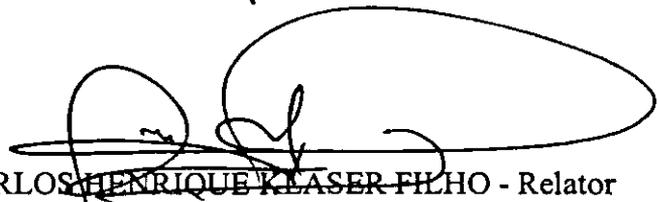
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas lançadas, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do IPI e do II, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de ter considerado que a classificação correta para o produto seria a posição 3824.90.90.

A interessada importou, mediante o registro da DI 60875/96, o que declarou ser “3.000Kg de Tamol NH 7519, um produto de condensação de ácido naftalenossulfônico”, classificando-o na posição 2904.10.9900.

Em Impugnação às fls. 32/38, a Recorrente alega que:

- o formol e o hidróxido de sódio encontrados no produto são impurezas oriundas do processo de fabricação;
- que o naftaleno é reagido com o oleum (ácido sulfônico fulmegante) em excesso. Posteriormente, o produto é reagido com o formol, em excesso para formar o condensado, que é finalmente neutralizado com o hidróxido de sódio e seco em tonel de secagem. Após a neutralização e a secagem, os excessos de oleum e formol geram respectivamente as impurezas de sulfato de sódio, formol e pequena quantidade de água;
- que a classificação pretendida pela fiscalização compreende “Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclico com pelo menos dois halogênios diferentes”. Tal classificação não deve prosperar por ser mais genérica em relação aquela pretendida pela interessada;
- que as multas não são cabíveis tendo em vista que a interessada descreveu corretamente a mercadoria importada;
- que não podem ser cobrados os juros de mora, à medida que o crédito tributário estaria suspenso até a decisão transitada em julgado.

A DRJ baixou o processo em diligência, questionando o labana acerca do laudo exarado e solicitando maiores explicações sobre as alegações da interessada de que os produtos encontrados seriam impurezas decorrentes do processo de fabricação, o que foi feito às fls. 61/71.

A interessada manifestou-se, novamente, às fls. 78/82, informando que:

- o produto Tamol NH7519 tem constituição química definida, à medida que é constituído por monômeros definidos. É próprio do conceito de polímero o peso molecular médio, tendo em vista ser este uma combinação de monômeros;
- que o próprio Labana atesta que o sulfato de sódio não foi adicionado e deriva do processo de produção, como subproduto;
- que o processo de purificação não faz parte do processo de fabricação do produto, constituindo-se verdadeiro processo adicional que só é realizado quando verificada a necessidade do consumidor final se ver livre da impureza. O sulfato de sódio não virá a prejudicar

4

*o uso geral do produto e sua presença é admitida pela Nota 1 "a" interpretativa ao Capítulo 29;*

*- que o sulfato de sódio não deixa o produto apto a nenhuma aplicação específica de preferência a sua aplicação geral. Que em nenhum momento o Labana trouxe à baila outra aplicação ao produto, preferível à sua aplicação geral, que fosse proporcionada pelo sulfato de sódio.*

Além disso, a interessada trás cópia do laudo pericial acostados aos autos do processo judicial 97.0203587-2 que trata do mesmo produto (fls. 252 a 266), porém, analisado pelo Labana em outro laudo pericial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, decidiu por dar provimento ao lançamento, sob o entendimento que a preparação de produto de condensação do ácido naftalenossulfônico e de sulfato de sódio – Tamol NH 7519, deve ser classificada na posição 3824.90.90, em razão da deliberada manutenção da impureza de fabricação com o intuito de deixar o produto apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral. Foi mantida a multa de ofício em razão da descrição inexata da mercadoria na DI.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 129/148, repisando seus argumentos de que o produto em questão nada mais é do que um ácido naftalenossulfônico, condensado com formol e neutralizado com hidróxido de sódio, conforme identificado na declaração de importação n.º 060875/96. Assim, a classificação mais específica foi a de n.º 2904.1090, tendo em vista constar todas as substâncias orgânicas de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo que contendo impurezas decorrentes de seu processo de fabricação.

Requer o afastamento da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66, pois foi corretamente classificado o produto. Quanto à multa sobre o IPI, requer que seja afastada, tendo em vista que o elemento subjetivo da multa, o dolo, não se faz presente. O mesmo vale com relação aos juros, sendo inaplicáveis.

Requer, por fim, que sejam excluídos os créditos discutidos e, caso não seja acolhido o pleito principal, seja afastada a incidência de juros e as multas.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

*7*

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente, através da pela DI n.º 60875/96.

A Recorrente alega que o produto trata-se de “3.000Kg de Tamol NH 7519, um produto de condensação de ácido naftalenossulfônico”, classificado na posição 2904.10.9900.

A fiscalização, com base em laudo do Labana (fls. 22/23), considerou que a classificação correta seria “misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênicos diferentes”, posição 3824.90.90

Na informação técnica, juntada às fls. 61/71, o Labana informa, em síntese, que o produto Tamol NH 7519 tem constituição química definida, à medida que é constituído por monômeros definidos.

No Laudo Técnico de fls. 61/71, os químicos afirmam que: “tratar-se de Mistura de Reação constituída de Produto de Condensação do Sal Sódico de Ácido Naftalenossulfônico com Formaldeído, produto de constituição química não definida, contendo Sulfato de Sódio” (fls. 71).

Por sua vez, a Recorrente junta prova emprestada às fls. 102 dos autos, onde consta o Laudo Pericial, elaborado por profissional habilitado, que em suas conclusões afirma que não é correto considerar o produto como resultado de uma mistura ou preparação.

Porém, devo me ater ao Laudo Técnico de fls. 22/23 e na Informação Técnica n.º 004/2001 (fls. 61/71). Ambos os laudos concluem que o sulfato de sódio não é uma impureza resultante exclusiva e diretamente do processo de fabricação incluída a purificação, é utilizado como coadjuvante, não apenas como diluente, mas também melhora as propriedades coloidais da substância ativa.

Há também a informação de que o produto em questão “é obtido da reação de Naftaleno com excesso de Ácido Sulfúrico, seguida da condensação com Formaldeído e finalmente neutralizado com Hidróxido de Sódio. Após isso é feito o processo de secagem e, de acordo com a necessidade, a purificação para a retirada do excesso de Sulfato de Sódio, proveniente da reação da neutralização do Ácido Sulfúrico, que é adicionado em excesso” (fls. 65).

Às fls. 70, do Laudo Técnico, consta a informação que a massa molecular do produto TAMOL NH 7519 é de aproximadamente 35000g/mol, o que efetivamente não é um número definido como esperado para um produto puro.

Conforme o Labana afirma textualmente que o sulfato de sódio foi deliberadamente deixado no produto, visando tornar o produto apto para outros fins.

Por sua vez, o Capítulo 29, da TEC, refere-se aos produtos químicos:

*Cap. 29. Produtos Químicos Orgânicos:*

*1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas.*

Ocorre que o Laudo de fls. 61/71, informa que o produto contém sulfato de sódio e que tal substância não pode ser considerada como impureza. Além disso, trata-se de uma mistura, uma preparação, sendo correta a classificação na posição 3824.9090: "misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênicos diferentes.

Ainda no Capítulo 29 da TEC, na Nota 1 "a", consta a informação que quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.

Assim, tendo por entendimento, dar razão à fiscalização, até porque a própria Recorrente reconheceu a possibilidade de realização da purificação do produto e tendo em vista que outros produtos da mesma marca Tamol, possuem percentuais menores de sulfato de sódio.

Resta a posição "misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênicos diferentes", posição 3824.90.90.

No tocante a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66, entendo por afastá-las, tendo em vista que, apesar de haver divergência no enquadramento do referido produto, em nenhum momento, foi acompanhada de intuito doloso ou de má-fé, sendo incabível a aplicação de multa.

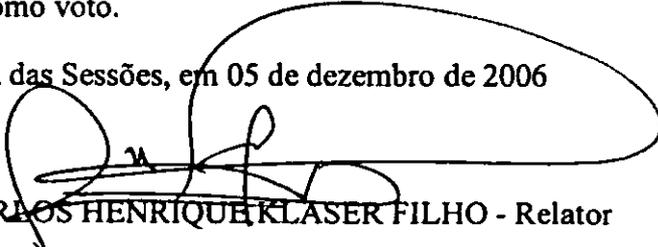
Isto porque, o ADN 10/97 é claro ao determinar que "não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e no artigo 44 da Lei 9.430/96, a solicitação feita no despacho aduaneiro... "desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante", sendo incabível a aplicação de multa.

No restante, acompanho o voto da DRJ de São Paulo/SP.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso interposto apenas para afastar a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator